Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1636/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4946/2015
PROTOCOLO	**:** 1584419
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E RECREATIVOS – DIVERGENCIA NA EQUIPE DE APOIO FORMALIZADA PELO DECRETO – AUSENCIA DE COMPETENCIA LEGAL DOS SERVIDORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a ata de registro de preços por apresentarem divergência entre a equipe responsável pelos trabalhos da licitação e a equipe que compôs a ata de julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2015, realizado pelo Município de Miranda, com aplicação de multa a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS referente às irregularidades na composição dos membros nomeados pelo decreto e aqueles que compunham a ata.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 06/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 08/2015, celebrada pelo Município de Miranda MS, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais esportivos e recreativos para uso nas atividades das escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos nove dias do mês de fevereiro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 21 e 29) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, pelos motivos expostos:

> - O Decreto n. 2192/2013, de nomeação do pregoeiro e membros da comissão de licitação, teve vigência no período de 2013; assim, a equipe nomeada por tal Decreto não poderia atuar no certame em tela, uma vez que seu julgamento ocorreu em 2015;
>
> - Houve divergência entre os nomes dos membros indicados no Decreto e aqueles que atuaram e rubricaram no procedimento e julgamento das propostas, faltando, portanto, a competência legal para os servidores que conduziram os trabalhos de julgamento da ata;

O Ministério Público de Contas (peça 31) opinou no seguinte sentido:

> 1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal pela pratica de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 32 e 33).

A Ordenadora de Despesas ofertou seus argumentos (peça 37).

Ante isto, retornaram os autos à análise técnica (peça 39) que consignou:

Nas anteriores análises técnicas, havíamos considerado como expirada a vigência do Decreto n.º 2.192/2013 que nomeava o pregoeiro e a equipe responsável pelos trabalhos de licitação na modalidade pregão, pois considerávamos como aplicável ao pregão a Lei 8.666/93, art. 51, § 4º que prevê o período 01 (um) ano de vigência do regulamento que nomeia a comissão de licitação.

(...)

Assim, diante do pequeno quadro de funcionários que possuem os municípios jurisdicionados, estabelecer critério contínuo de rodízio anual para alternar a função de pregoeiro entre os servidores, seria estabelecer uma exigência árdua de ser cumprida e, portanto, somente a lei poderia fazê-lo, mesmo que consideremos ser o critério mais aconselhável para o município que não pode engessar suas atividades com uma mesma equipe por muito tempo.

Portanto, pelos fundamentos acima que expusemos, alteramos nosso entendimento, especificamente quanto a este item, entendendo como válido e vigente o Decreto n.º 2.192/2013 que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio.

(...)

Fora constatado que os membros nomeados pelo decreto remetido não correspondiam aos membros que faziam parte da composição da ata de julgamento, havendo assim divergência na equipe de apoio formalizada pelo decreto, faltando a competência legal para os servidores que conduziram os trabalhos da ata de julgamento.

Em primeira análise técnica, constatamos a nomeação dos membros: Simone Ferrari Menezes, Andreia Alencar de Almeida, Eudes Aranda Icety; Marcos Nemezio, Rozemeire da Silva e Riquelma Rocha Lacerda, e a composição da ata de julgamento constando a rubrica de outros servidores, que não estes acima nomeados, como: João Paulo M. Wunderval (o presidente da Comissão) e Lidhyane Costa Rateiro, compondo a equipe de apoio (fls.184).

(...)

a equipe responsável pelos trabalhos da licitação deve ser a mesma a compor a ata, se não fosse isso, não se justificaria a importância de se existir um documento que registrasse a nomeação pelo gestor, como é o caso do Decreto. Sendo um ato normativo, deve ser cumprido e, como a equipe nomeada no ato não correspondeu à equipe que tramitou o procedimento, em nosso entendimento, o ato é totalmente viciado.

O decreto que estipula a equipe deve inclusive ser publicado em imprensa oficial para que demais interessados tomem conhecimento dos responsáveis pelo certame, e pode, inclusive, ser ato passível se recurso administrativo pelos que se virem por ele prejudicados.

Assim, não admitidos os argumentos apresentados neste item, nos manifestamos pela irregularidade e ilegalidade.

(...)

> Seria muito discricionário, pra não dizer arbitrário, atribuir à Administração a faculdade de designar um grupo de servidores para um determinado trabalho, e, posteriormente, alterar a equipe sem qualquer transparência, contradizendo o ato delegatório. Aí reside a imprescindibilidade do Decreto em questão.
>
> Assim, como deve pairar o princípio do formalismo nos atos administrativo
>
> s, inclusive para resguardar a sociedade da segurança e transparência nos atos públicos, não tendo a equipe nomeada no Decreto realizado os trabalhos da sessão de julgamento das propostas, em nosso modesto entendimento, o ato foi totalmente nulo por afrontar um dos elementos do ato administrativo: a competência.
>
> (...)

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 41) e opinou:

> Corroboramos nosso entendimento anterior, conforme expusemos e acompanhamos a análise o corpo técnico quanto à irregularidade evidenciada.
>
> (...)
>
> Não se pode abrir mão da qualificação da equipe de apoio porque seus membros participam, ainda que com responsabilidade limitada, do processo decisório, e também porque um de seus membros pode atuar como substituto eventual do pregoeiro. Neste sentido, todo agir administrativo está jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, está irregular, pelo principio da razoabilidade e legalidade. Assim, restou demonstrado nestes autos, que as irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram e contaminou as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares e observem as exigências legais.

Ao final, opina:

> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2015 e Formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea “a” inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF sob o nº 613.781.941-87, nos termos dos incisos IV e IX ambos do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício evidenciado nos autos cinge, exclusivamente, à atuação de comissão de licitação sem o devido respaldo legal através de decreto de nomeação para atuar no respectivo período em que foi deflagrado o presente procedimento licitatório.

Como observado, a nomeação do pregoeiro e equipe para os trabalhos de licitação ocorreu através do Decreto n. 2192/2013.

Considerando tal previsão legal, e inexistindo, portanto, edição posterior de Decreto para investidura de novos Membros da Comissão de Licitação, os trabalhos desenvolvidos não se revestiram da necessária competência formal e legal, uma vez que não foram realizados pelos membros capacitados pelo Decreto 2192/2013.

E, como bem ilustra a equipe técnica, ainda que posteriormente ao ato realizado tenha ocorrido a edição de novo Decreto de nomeação visando escoimar a inconsistência verificada, tal medida não tem o condão de desfazer a mácula concretizada no ato em questão.

Nesse passo, face à impropriedade verificada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[1], c/c o artigo 45, inciso I[2], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates e visando melhor elucidar, ainda que superada a divergência arguida quanto à recondução de membros da comissão de licitação (vedada em sua totalidade) para atuar em período subsequente (artigo 51, §4º, Lei 8666/93, alhures citado), cumpre lembrar que, especificamente nas licitações pela modalidade Pregão Eletrônico, a designação do Pregoeiro, para o período de um ano, admite reconduções (Decreto 5450/2005, artigo 10, § 3º [3]).

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[2] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[3] Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.
§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

1)Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 08/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2015, celebrados pela Prefeitura Municipal de Miranda MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA a Ordenadora de Despesas responsável, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida (RG 644.915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de declarar irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2015, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL SETAC.ASC/ARP